

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER  
**GABINETE DO SECRETARIO**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA**

**OBJETO:** 2º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO

**CONTRATO:** Nº 001/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADO A MERENDA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2023, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME PARA CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS – PNAE, PNAC E PNAP.

**CONTRATADA:** COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS TRABALHADORES RURAIS DO ARAGUAIA - COOPFRA

Trata-se de justificativa, visa fundamentar o aditivo de quantitativo do Contrato nº 001/2023, celebrado com a empresa COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS TRABALHADORES RURAIS DO ARAGUAIA - COOPFRA, inscrita no CNPJ sob o nº 83.341.529/0001-04, com sede à Rua Benedito Candido Gomes, neste ato representada por seu Presidente, Sr.º ANDRE DE SOUZA BEZERRA, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrita no CPF nº 877.899.902-25 e Carteira de Identidade RG nº 5221799, residente e domiciliado à Rua C-10, S/N Setor Atila Douglas, Redenção/PA, decorrente do Processo Licitatório nº 199/2022 na Chamada Pública nº 001/2022, de 17/01/2023.

**1. DOS FATOS E ARGUMENTOS QUE ENSEJAM E DÃO GUARIDA AO PEDIDO DO PRESENTE TERMO ADITIVO.**

Inicialmente, é necessário destacar que em 2023 foi firmado contrato com a respectiva empresa para realizar a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADO A MERENDA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2023, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME PARA CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS – PNAE, PNAC E PNAP, sendo assim, foram adquiridos o saldo total de alguns produtos alimentícios disponíveis para compra à serem distribuídos nas unidades escolares, em atendimento a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Lazer (Semec), conforme consta na relação de saldos de licitações em anexo.

A demanda por produtos alimentícios nas unidades escolares de Redenção, Pará, aumentou de forma significativa, o que é fundamental para garantir a oferta adequada de merenda escolar. Com o crescente número de alunos e servidores, o fornecimento contínuo desses alimentos é crucial para atender às necessidades nutricionais diárias. A falta recorrente de itens essenciais, como abóbora e mandioca, tem gerado desafios logísticos, evidenciando a necessidade urgente de um abastecimento mais regular e eficiente. A aquisição desses produtos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**  
**GABINETE DO SECRETARIO**

é vital para assegurar a qualidade e a diversidade da alimentação escolar, garantindo que os alunos tenham acesso a refeições saudáveis e balanceadas que apoiem seu aprendizado e bem-estar.

Durante o período contratual, observou-se um aumento inesperado na quantidade de produtos alimentícios necessários. Essa situação exige um aditivo de 25% no contrato de fornecimento de gêneros alimentícios, garantindo que as unidades escolares possam atender de forma adequada e eficiente à demanda por merenda escolar, sem comprometer a qualidade das refeições oferecidas aos alunos.

A merenda escolar desempenha um papel vital na alimentação dos alunos, contribuindo para sua saúde e aprendizado. A falta de produtos alimentícios essenciais, como abóbora e mandioca, pode comprometer a preparação das refeições, impactando diretamente o bem-estar dos estudantes e a qualidade do serviço prestado pela Secretaria Municipal de Educação. A regularidade no fornecimento desses itens é crucial para garantir que a merenda continue atendendo às necessidades nutricionais dos alunos, sem prejuízos à qualidade do cardápio escolar.

Segue a tabela com a quantidade solicitada:

Nº	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE LICITADA	25%
1	ABÓBORA, IN NATURA	9,000	2,250
2	MANDIOCA DESCASCADA, KG	9,000	2,250

O acréscimo de 25% no fornecimento de produtos alimentícios permitirá que as escolas mantenham suas operações de cozinha em plena capacidade, assegurando que todos os alunos tenham acesso a uma merenda de qualidade. É imprescindível que a Secretaria garanta a continuidade desse abastecimento para não comprometer as atividades diárias e o bem-estar dos estudantes, garantindo uma alimentação adequada e equilibrada.

Adicionalmente, a pesquisa no banco de preço foi necessária e realizada, para que assim fosse possível a agilidade em atendimento a demanda, devido às seguintes razões:

1. O atual termo aditivo de prazo foi assinado em 17/01/2024, com término em 17/01/2025, e está vigente.
2. A Cláusula Oitava, parágrafo §6º do contrato permite um acréscimo de quantitativo de até 25%.
3. Realizar um novo processo licitatório para aquisição de produtos alimentícios não é viável, considerando o contrato vigente e o amparo legal para o aditivo.
4. A continuidade do fornecimento deve seguir o padrão estabelecido, evitando discrepâncias na qualidade e compatibilidade dos itens já utilizados nas escolas.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**  
**GABINETE DO SECRETARIO**

5. A aquisição através do aditivo é mais econômica e ágil, assegurando que as escolas possam atender adequadamente às necessidades de alimentação de alunos e servidores.

Portanto, a aprovação desse aditivo é fundamental para garantir o fornecimento eficaz de produtos alimentícios nas unidades escolares, assegurando a qualidade da merenda escolar e o atendimento às necessidades da comunidade educacional. Dessa forma, a Secretaria Municipal de Educação reafirma seu compromisso com a saúde e o bem-estar dos alunos, promovendo um ambiente escolar saudável e acolhedor, com refeições nutritivas e balanceadas.

Portanto, os argumentos e fundamentos fáticos, bem como a documentação apontada e acostada são mais que suficientes a ensejar a confecção do presente termo aditivo de quantitativo ora solicitado. A seguir passemos aos fundamentos legais e jurídico-contratuais aptos a embasar presente justificativa.

**2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICO-CONTRATUAIS PERMISSIVOS À CONFEÇÃO DO PRESENTE TERMO ADITIVO.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, que, em regra, as contratações efetivadas pela Administração Pública deverão ser feitas, obrigatoriamente, por meio de licitação pública, nos seguintes termos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

Portanto, a Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao Contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

**3. DAS PESQUISA DE PREÇOS**

Quanto a pesquisa de mercado, é imprescindível destacar que, foram realizadas por meio da plataforma Banco de Preços que realiza pesquisa junto ao site Compras Governamentais, bem como em mais de 460 portais de Entes Públicos, além de realizar cotação com fornecedores de forma automática com registros de data, hora e dados do fornecedor a quem foram solicitadas

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**  
**GABINETE DO SECRETARIO**

as cotações; atendendo, portanto, aos parâmetros exigidos pela legislação, com isso, foram localizados valores de diversos entes públicos.

Ressaltamos, que as pesquisas podem ser consultadas/validadas pelo QR Code no rodapé de cada relatório acostadas a esse processo, no qual contém data de emissão, código verificador, bem como, informações que validam os respectivos relatórios.

Deste modo, segue abaixo planilha comparativa referente aos valores orçados em órgãos da Administração Pública:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR CONTRATUAL R\$	BANCO DE PREÇO 1 R\$	BANCO DE PREÇO 2 R\$	BANCO DE PREÇO 3 R\$
1	ABÓBORA, IN NATURA	4,99	5,58	5,09	6,50
2	MANDIOCA DESCASCADA, KG	9,00	10,06	9,50	9,61

Neste sentido, os valores coletados foram analisados utilizando técnicas de comparação de valores que incluem destacar, uma análise comparativa de preços unitários que resulta na comparação dos preços unitários obtidos para cada item ou serviço, considerando não apenas o menor preço, mas também a relação custo-benefício.

Portanto, diante dos preços orçados, fica constado que a o valor do contrato continua vantajoso para a Secretaria de Educação, sendo viável a elaboração do presente termo aditivo, atendendo o princípio da economicidade.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, a alteração do contrato é possível, e amparado pela lei de licitação nº 8.666/93, segue devidamente justificada a confecção do **2º Termo Aditivo de Quantitativo**, após juntada dos devidos pareceres jurídico e do controle interno, para fins de **ACRÉSCIMOS DE 25 % DO CONTRATO Nº 001/2023**, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADO A MERENDA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2023, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME PARA CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS – PNAE, PNAC E PNAP.

É a justificativa.

Redenção - PA, 17 de outubro de 2024.

***Fernando Gomes Costa***  
*Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer*  
*Decreto nº 069/2024 - PMR*